



REPÚBLICA DE ANGOLA

Tribunal da Relação de Benguela

"Humanitas Justitia"

Processo: 81/23

Relator: Edelvaise do Rosário Miguel Matias

Data do acórdão: 7 de Novembro de 2023

Votação: Unanimidade

Meio processual: Recurso Penal

Decisão: negado provimento

Palavras-Chave: Impugnação ampla da matéria de facto. Princípio da livre apreciação da prova. Crime de ofensa grave à integridade física. Medida da pena. Determinação do valor da indemnização. Suspensão da execução da pena de prisão.

Sumário:

- I. Não constituindo a impugnação ampla da matéria de facto um novo julgamento do objecto do processo, mas antes um remédio jurídico que se destina a despistar e corrigir, cirurgicamente, *erros in iudicando ou in procedendo*, nos termos do art.º 476º n.º 5 do CPPA, impende sobre o recorrente o ónus de especificar os factos que considerar incorrectamente julgados, as provas que determinem decisão diversa que foi proferida e as provas que devam ser renovadas e sua motivação. Ao não cumprir com esse ónus, o recorrente impede que o Tribunal de recurso reaprecie a matéria de facto do Tribunal a quo, no âmbito da impugnação ampla.
- II. A livre convicção do Tribunal *a quo*, assente na credibilidade de determinadas provas em detrimento de outras, só se pode ter como viciada, e portanto insubsistente, se existirem elementos objectivos que demonstrem que é inadmissível, face às regras da experiência comum.
- III. O bem jurídico protegido pelo artigo 16º n.º 1 alínea a) do CPA é a integridade física da pessoa humana, pretendendo-se evitar determinadas formas de agressão especialmente graves.
- IV. Tendo ficado provado que o arguido causou queimaduras nas mãos dos lesados, que lhes determinaram doença e incapacidade para trabalhar por



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

120 (cento e vinte) dias e 180 (cento e oitenta dias), respectivamente, bem como descoloração permanente da pele das mãos, mostram-se integralmente preenchidos os elementos constitutivos do crime de ofensa grave à integridade física.

- V. Na determinação da medida da pena há que estabelecer-se um ponto comum entre o interesse da colectividade (de restabelecimento da ordem social afectada e de prevenir que acções delituosas idênticas se repitam) e o interesse do Arguido (em ver a sua liberdade coarctada ao mínimo possível e ser reintegrado na comunidade).
- VI. A reparação dos danos patrimoniais não tem por fim, por ser isso impossível, colocar o lesado no *statu quo ante*, mas apenas compensá-lo, indirectamente, pelos sofrimentos, pela dor e pelos desgostos sofridos, atribuindo-lhe uma quantia em dinheiro, que lhe permita alcançar, de certo modo, uma satisfação capaz de atenuar, na medida do possível, a intensidade do desgosto sofrido.
- VII. Para decidir sobre a suspensão da execução da pena, o tribunal começará por um juízo de prognose sobre o comportamento futuro do agente, decidindo depois em conformidade com o que resultar dessa previsão, só devendo decretar a suspensão da execução quando concluir, face aos apontados elementos, reportados ao momento da decisão, que essa é a medida adequada a afastar o delinquento da criminalidade.

ACÓRDÃO

**EM NOME DO POVO, ACORDAM OS JUÍZES DA 1ª SECÇÃO DA
CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA:**

I. RELATÓRIO

Mediante querela do Digno Magistrado do Ministério Público (fls. 97 a 99), foi acusado o arguido **MMM...**, melhor identificado a fls. 39, pela prática de 2 (dois) crimes de **Ofensas graves à integridade física**, p. e p. pelas



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

disposições combinadas dos artigos 160º n.º 1 alínea a) e e), 162º e 148º n.º 1 alínea e) do Código Penal Angolano.

Recebida a douta acusação pública pela 2ª Secção da Sala Criminal do Tribunal de Comarca de Benguela, sob o n.º de processo **YYY**, foram cumpridos os trâmites legais.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foi por acórdão de **19 de Maio de 2023**, a acção julgada procedente, porque provada, e em consequência condenado o arguido na pena de **2 (dois) anos de prisão**, no pagamento de **Kz. 60.000,00 (sessenta mil Kwanzas)** de taxa de justiça e as quantias de **Kz. 500.000,00 (quinhentos mil Kwanzas)** e **Kz. 300.000,00 (trezentos mil Kwanzas)** a favor dos ofendidos **CCCe SSS**, respectivamente, a título de indemnização. – fls. 156 a 157.

*

* *

Desta decisão o arguido recorreu, por inconformação, tendo apresentado as suas conclusões nos seguintes termos (transcrição):

“EM CONCLUSÃO

23º

O Tribunal a quo ao decidir a causa com base as declarações dos ofendidos e não dar como provado o que o Recorrente tivesse declarado e, corolariamente, a própria decisão, violou de forma clara a Constituição e as leis vigentes no país, ignorando princípios fundamentais consagrados na CRA, e princípios que norteiam o processo penal angolano e, em consequência, violou as normas dos artigos 6º, 23º, 29º, 65º, 67º, 72º, 174º, 175º, e 179º da CRA e argumentos legais evocados nestas alegações, aqui trazidos à colação por razões de economia processual e de meios;

ASSIM,

24º

Nestes termos e nos demais de direito e com o sempre mui douto suprimento de Vossas Excelências, por tudo alegado, roga a defesa, obséquio aos Venerandos Juízes Desembargadores da Câmara dos Crimes Comuns do Tribunal da Relação, para que, em homenagem aos princípios que norteiam o processo penal angolano, mais concretamente, o da legalidade, da igualdade, da verdade material, do inquisitório, do acusatório, e outros e dos direitos fundamentais de defesa, que seja



Tribunal da Relação de Benguela
“*Humanitas Justitia*”

revogada a decisão recorrida, e ser condenado o Recorrente com base ao artigo 163º do Código Penal por subsumirem aos factos.” – fls. 177 e 178.

Admitido o recurso e já nesta instância, os autos foram com vista à Digna Sub-Procuradora Geral da República, que emitiu o seu douto parecer no sentido de que fosse julgado improcedente o pedido do recorrente, “*porquanto o tribunal recorrido obteve juízo de certeza bastante para a aplicação do direito penal, tal como vêm os autos*” – fls. 186 a 190.

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Objecto do Recurso

O âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões formuladas na motivação, excepcionando-se as questões de conhecimento oficioso. Ou seja, o Tribunal de recurso deve conhecer apenas as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões da respectiva motivação (cfr. Germano Marques da Silva, “Curso de Processo Penal”, Volume III, 2ª Edição, 2000, fls. 335).

Os fundamentos do recurso devem ser claros e concretos, sob pena de não se tomar conhecimento do recurso, pois aos Tribunais não incumbe averiguar a intenção dos recorrentes, mas sim apreciar as questões submetidas ao exame (Cfr. Acórdão do Tribunal Supremo recaído sobre o processo n.º 15132, de 06.09.18, disponível em <https://tribunalsupremo.ao/tscc-acordao-proc-no-15132-de-6-de-setembro-de-2018/>).

Olhando para as situações de conhecimento oficioso e para as conclusões do recurso apresentado, extrai-se, de modo sintetizado, serem as questões a apreciar por este Tribunal:

- A) IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO
- B) QUALIFICAÇÃO JURÍDICA
- C) MEDIDA DA PENA
- D) VALOR DA INDEMNIZAÇÃO



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

E) SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA DE PRISÃO

Para melhor compreensão dos temas em análise, passaremos à transcrição da matéria fáctica dada como assente pelo Tribunal *a quo*, bem como a respectiva motivação (transcrição):

"Depois de discutida a causa, resultaram provados, com interesse para a decisão, os seguintes factos:

No dia 17 de Julho de 2021, por volta de 3 horas de madrugada, o arguido regressava de viagem da província do Cuando Cubando, com destino à sua residência;

Os ofendidos encontravam-se na residência do arguido, por volta de 3 horas da madrugada;

Os ofendidos foram surpreendidos pelo arguido quando se encontravam deitados na sua cama, na hora mencionada, numa altura em que este chegava de viagem;

O arguido, seguidamente, acusou os ofendidos de terem invadido a sua residência e envolverem-se sexualmente com a sua sobrinha e sua vizinha;

Indignado, o arguido trancou a porta, apossou-se de uma colher grande de alumínio, que utiliza para fechar a porta e com ela desferiu golpes nas cabeças dos ofendidos;

Ainda com a colher mencionada, o arguido desferiu golpes na região do tronco, olho esquerdo e nas mãos do ofendido CCC;

Por outro lado, o arguido aqueceu água numa panela e colocou, à força, as mãos dos ofendidos nela, enquanto a água fervia;

O arguido colocou as mãos do ofendido CCC na panela com água a ferver por três vezes e por uma vez as mãos do ofendido SSS, enquanto estes iam gritando;

De igual modo, o arguido pegou numa faca e com ela desferiu um golpe na cabeça do ofendido SSS;

Num acto contínuo, o arguido aqueceu um ferro de engomar e queimou o ombro esquerdo do ofendido SSS, obrigando-lhe a fumar um cigarro;

O arguido também desferiu diversas bofetadas e socos aos ofendidos;

No acto da agressão, o arguido meteu música alta, de modo a evitar que os vizinhos se apercebessem dos gritos dos ofendidos;

Até ao presente momento, o ofendido SSS sente dor no dedo mindinho;



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

As mãos dos ofendidos demonstram cicatrizes e descoloração permanentes em função da queimadura com a água quente, com maior incidência da descoloração nas mãos do ofendido CCC;

Durante as agressões, o arguido tinha em mão uma faca de cozinha, para inibir os ofendidos de reagir aos golpes;

Como resultado da acção do arguido, ofendido SSS teve lesões provocadas por queimaduras do primeiro grau, na mão esquerda, outras na cabeça, que determinaram um período de 120 dias de doença, com a afectação da sua capacidade para o trabalho profissional;

O ofendido CCC teve lesões provocadas por queimaduras do primeiro grau, nas duas mãos e outras na cabeça, pescoço e tronco, que determinaram um período de doença de 180 dias, com afectação da sua capacidade para o trabalho profissional;

Ainda como resultado da queimadura com água quente, os ofendidos têm cicatrizes e descoloração permanentes nas suas mãos;

O arguido agiu de forma consciente e livre, sabia que a sua conduta era proibida por lei.

FACTOS NÃO PROVADOS

Quando o arguido chegou, decidiu aquecer água para tomar banho, pois era tempo de frio;

Como uma forma de se penitenciarem, pelo facto de se envolverem sexualmente com a sobrinha e a vizinha do arguido, contra as suas vontades, os ofendidos voluntariamente decidiram pôr as suas mãos na panela com água que estava morna;

Os ofendidos saíram da residência do arguido sem apresentarem sangramentos ou ferimentos;

O arguido desferiu a cada um dos ofendidos apenas duas bofetadas.

B) MOTIVAÇÃO

A convicção do Tribunal resulta de tudo quanto foi produzido em audiência de discussão e julgamento e de elementos probatórios que resultaram da instrução do processo.

Foram dados como provados os factos essenciais que constituem os crimes de que o arguido vem acusado, fazendo uma combinação do seu interrogatório em audiência de julgamento, dos relatórios médico-forenses de fls. 70 a 73 e 76 a 79, bem como os depoimentos dos ofendidos, das testemunhas e declarantes.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

A prova recolhida é bastante para dar como provados os factos de que o arguido chegava de uma viagem da província do Cuando Cubango, por volta de 3 horas da madrugada do dia 17 de Julho de 2021, surpreendendo os ofendidos na sua residência.

O arguido tinha deixado em casa a sua sobrinha, a testemunha TTT que, por sua vez, tinha convidado a sua amiga e vizinha de quintal, a testemunha RRR.

O arguido deparou-se com os ofendidos em sua casa, naquela hora da noite, ficou revoltado e deu início a um acto de tortura contra os dois, utilizando, para o efeito, uma colher grande, que usa para fechar a sua porta.

Resulta da prova produzida, sobretudo da audição dos ofendidos, que o arguido, no seu acto de tortura contra aqueles, recorreu de instrumentos como faca, ferro e água quente.

Para neutralizar uma possível reacção dos ofendidos, como suas declarações que o Tribunal reputou como verdadeira, tendo em atenção o modo credível com que foram feitas, o arguido desferiu um golpe violento a cada um, que diminuiu as suas forças, levando-os quase a perda de sentidos. Só assim é possível explicar a não reacção dos ofendidos contra o comportamento cruel do acusado.

Contudo, reputa-se sintomático e de uma valoração negativa da personalidade do arguido, o facto de aquecer água e pôr as mãos dos ofendidos na panela, numa altura em que a água estava a ferver. Este facto encontra-se provado pelas declarações dos ofendidos, que são corroboradas pelas fotografias de fls. 16 a 18 e pelos relatórios de medicina forense de fls. 70 a 73 e 76 a 79 dos autos.

As fotografias indicadas em fls. 16 a 18 denotam o resultado da crueldade do comportamento do arguido contra os ofendidos. A gravidade das feridas nas mãos dos ofendidos, que deixaram sequelas permanentes conforme referenciado na matéria de facto, levam à conclusão de que o arguido meteu as mãos dos ofendidos na panela, numa altura em que a água estava a ferver.

Também restou provado, tendo em atenção os danos causados e as declarações dos ofendidos, que no momento da tortura, o arguido metia música alta, de forma a evitar que a vizinhança se apercebesse dos gritos dos ofendidos. Ainda tendo em atenção lesões nos corpos dos ofendidos, conforme ficou demonstrado em audiência, não é possível que estes não gritassem, ao contrário do que o arguido afirmou no seu interrogatório.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

No entanto, em resposta às questões a si dirigidas na audiência de discussão e julgamento, o arguido declarou que apenas desferiu duas bofetadas a cada um dos ofendidos, por os ter encontrado em sua residência, naquela hora da noite.

Por outro lado, o arguido declarou que, ao descobrir que tinham se envolvido sexualmente com a sua sobrinha e a sua vizinha, contra vontade destas, os ofendidos, voluntariamente e em jeito de penitência, decidiram pôr as mãos na panela com água morna que, no entanto, estava a ser aquecida para tomar banho, pois era tempo de frio. Estas declarações do arguido são contrariadas pela experiência de vida comum e por tudo quanto resultou provado.

Senão vejamos:

Quem, no seu juízo normal, de modo a se penitenciar por um erro que cometeu, naquelas circunstâncias dos factos, punha a sua mão numa panela com água a ferver, por três vezes, tal como ocorreu com o ofendido CCC, causando a si graves ferimentos?

Como é que se explica a decisão do arguido de aquecer água para tomar banho, quando já sabia da presença dos ofendidos em sua residência?

Contudo, responde-se negativamente às perguntas acima formuladas na medida em que não correspondem com a verdade dos factos.

Por outro lado, se o arguido entendeu que os ofendidos tinham invadido a sua residência e se tinham envolvido sexualmente contra a sua sobrinha e sua vizinha contra as suas vontades, teria recorrido às autoridades policiais e fazer uma queixa, ao invés de dar início um acto cruel de justiça por mãos próprias.

Todavia, o arguido criou as condições e o tempo necessários para a satisfação do seu sadismo, praticando de modo deliberado actos de crueldade, completamente desnecessário. Com a diferença de idade que tem em relação aos ofendidos, o arguido devia proceder de forma diferente, pois tratava-se de dois adolescentes, na altura, que mereciam ter um encaminhamento diverso do que foi ditado pelo arguido.

De outro modo, este Tribunal também concluiu que o arguido mentiu, quando disse em audiência de julgamento que os ofendidos deixaram a sua residência e não apresentavam nenhum ferimento. As fotografias de fls. 16 a 18 foram tiradas no mesmo dia dos factos, altura em que foi feita queixa, por volta de 11 horas, conforme indicado na participação de fls. 4. Isso é causa para concluir que sim, os ofendidos estavam feridos quando deixaram a residência do arguido.

Os ofendidos prestaram as suas declarações de modo seguro e credível, demonstrando emoção ao lembrar da tortura a que foram submetidos, descrevendo



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

firmemente a acção do arguido, desde a altura em que os flagrou em sua residência. O Tribunal reputa como credíveis as suas declarações, ao contrário das do arguido, que foram acompanhadas de contradições, tendo em atenção ao que resultou facticamente provado. E, pois, o que pode resultar da lógica dialéctica: no contexto em que tiveram lugar os factos, reputar como credíveis as declarações dos ofendidos, sedimentadas nas provas documentais, implica reputar como falsas as declarações do arguido.

Portanto, o arguido agiu de modo livre e deliberado, com o objectivo único de infringir a integridade física dos ofendidos, com o pleno conhecimento de que o seu comportamento era proibido por lei penal – fls. 157 a 162.

*

* *

A) IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Na configuração do actual CPPA, a matéria de facto pode ser sindicada por duas vias: através da tradicional "**impugnação ampla da matéria de facto**", nos termos do art.º 476º n.º 5 do CPPA; ou por meio da mais recente "**revista alargada**", no âmbito dos vícios decisórios previstos no artigo 476º n.º 3 do CPPA.

No segundo caso, tratando-se de uma novidade legislativa e de conhecimento officioso, estamos perante a arguição dos **vícios decisórios** cuja indagação, como resulta do preceito, tem que resultar da decisão recorrida, por si mesma ou conjugada com as regras da experiência comum. Desde logo, fica vedada a consulta a outros elementos do processo nem é possível a consideração de quaisquer elementos que lhe sejam externos – vide Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, Volume III, pág. 339.

Esses vícios são, designadamente:

- A insuficiência da matéria de facto provada;
- A contradição insanável entre os fundamentos alegados;
- A contradição insanável entre a fundamentação e a decisão recorrida;

e

- O erro notório na apreciação da prova;



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Já no primeiro caso, a apreciação não se restringe ao texto da decisão: estende-se à análise do que se contém e pode extrair da prova (documentada) produzida em audiência.

Porém, não constituindo a impugnação ampla da matéria de facto um novo julgamento do objecto do processo, mas antes um remédio jurídico que se destina a despistar e corrigir, cirurgicamente, erros *in judicando* ou *in procedendo*, nos termos do art.º 476º n.º 5 do CPPA, impende sobre o recorrente o ónus de especificar:

- Os factos que considerar incorrectamente julgados;
- As provas que determinem decisão diversa que foi proferida; e
- As provas que devam ser renovadas e sua motivação.

A "especificação dos factos" traduz-se na indicação dos factos individualizados que constam da decisão recorrida e que se consideram incorrectamente julgados.

A "especificação das provas" cumpre-se com a indicação do conteúdo específico do meio de prova ou de obtenção de prova e com a explicitação da razão pela qual essas «provas» impõem decisão diversa da recorrida.

Por sua vez, a "especificação das provas que devem ser renovadas" demanda a indicação dos meios de prova produzidos na audiência de julgamento em 1.ª instância cuja renovação se pretenda, dos vícios previstos no artigo 476º n.º 3 do CPPA e dos motivos para crer que aquela permitirá evitar o reenvio do processo (art.º 484º n.º 1 do CPPA).

Esclarecido o entendimento sobre o sentido e alcance da impugnação da matéria de facto, na vertente da "impugnação ampla" e da "revista alargada", procederemos a seguir à apreciação do recurso sobre a matéria de facto:

*

* *

Da leitura aturada da decisão de facto, não se detectam os vícios decisórios estabelecidos no n.º 3 do artigo 476º do CPPA.



Tribunal da Relação de Benguela
“*Humanitas Justitia*”

Quanto ao modelo tradicional (impugnação ampla), constata-se que o recorrente manifesta alguma discordância, relativamente à decisão de facto do Tribunal *a quo*.

Refere por exemplo que “o Tribunal “*a quo*” só se interessou nas declarações dos ofendidos” – fls. 174.

Entretanto, não se visualiza qualquer **indicação concreta** de factos julgados pelo Tribunal *a quo* que o recorrente entendesse ter sido havido erro, limitando-se a fazer alguma referência a factos que entendeu terem ficado provados.

Ou seja, o recorrente deixou de apontar que partes da decisão de facto entende ter sido incorrectamente consideradas provadas ou não provadas e muito menos as provas que exigissem decisão diferente.

Ao não cumprir com esses ónus, o recorrente impede que o Tribunal de recurso reaprecie a matéria de facto do Tribunal *a quo*, no âmbito da impugnação ampla

E a razão de ser prende-se com o facto de a reapreciação por esta via não ser global, antes sendo um reexame parcelar, restrito aos concretos pontos de facto que o recorrente entende incorrectamente julgados e às concretas razões de discordância, necessário sendo que se especifiquem as provas que imponham decisão diversa da recorrida e não apenas a permitam, não bastando remeter na íntegra para as declarações e depoimentos de algumas testemunhas.

Não contando com a imediação de que beneficiou o Tribunal *a quo*, a intervenção do Tribunal de recurso no domínio factual deverá ser “cirúrgica”, no sentido de delimitada, restrita à indagação, ponto por ponto, da existência ou não dos concretos erros de julgamento de facto apontados pelo recorrente, procedendo à sua correcção, se for caso disso.

O recurso não é, pois, um novo julgamento, em que a 2.^a instância aprecia toda a prova produzida e documentada em 1.^a instância, como se o julgamento ali realizado não existisse; antes é um remédio jurídico destinado a colmatar erros que devem ser identificados e individualizados, com menção



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

das provas que os evidenciam e indicação concreta, por referência à acta, das passagens em que se funda a impugnação.

Assim, não tendo cumprido o recorrente (nas conclusões ou sequer na motivação) o ónus de impugnação especificada a que estava vinculado, não pode este Tribunal da Relação conhecer do recurso como impugnação ampla.

Porém, nada impede que se faça uma breve incursão sobre a decisão de facto recorrida:

Uma das características do processo penal do tipo acusatório, que conforma o ordenamento jurídico angolano, é que vigora o **princípio da livre apreciação da prova** (em contraposição ao caduco sistema da prova tarifada, do processo inquisitório).

Assim é que art.º 147º do CPPA, dispõe que, *"a prova é apreciada de acordo com as regras da experiência comum e a livre convicção da entidade competente para proceder à sua apreciação, salvo nos casos em que a lei dispuser de outra forma"*.

Decorre, deste princípio, por um lado, a ausência de critérios legais predeterminantes de valor a atribuir à prova (salvo excepções legalmente previstas, como sucede com a prova pericial) e, por outro lado, que o tribunal aprecia toda a prova produzida e examinada com base exclusivamente na livre apreciação da prova e na sua convicção pessoal.

Nessa tarefa de apreciação da prova, é manifesta a diferença entre a 1.ª instância e o tribunal de recurso, beneficiando aquela da imediação e da oralidade e estando este limitado à prova documental e ao registo de declarações e depoimentos.

A imediação, que se traduz no contacto pessoal entre o juiz e os diversos meios de prova, podendo também ser definida como *"a relação de proximidade comunicante entre o tribunal e os participantes no processo, de modo tal que aquele possa obter uma percepção própria do material que haverá que ter como base da sua decisão"* (Figueiredo Dias, Direito Processual Penal, Coimbra, 1984, Volume I, p. 232), confere ao julgador em 1.ª instância certos meios de apreciação da prova pessoal de que o tribunal de recurso não dispõe. Como ensinava o Prof. Alberto do Reis *"a oralidade, entendida como*



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

imediação de relações (contacto directo) entre o juiz que há-de julgar e os elementos de que tem de extrair a sua convicção (pessoas, coisas, lugares), é condição indispensável para a actuação do princípio da livre convicção do juiz, em oposição ao sistema de prova legal" – Código de Processo Civil Anotado, vol. IV, reimp., Coimbra, 1981, pág. 357.

É essencialmente ao julgador a quem compete apreciar a credibilidade das declarações e depoimentos, com fundamento no seu conhecimento das reacções humanas, atendendo a uma vasta multiplicidade de factores: as razões de ciência, a espontaneidade, a linguagem (verbal e não verbal), as hesitações, o tom de voz, o suor excessivo, as contradições, etc.

Por isso é que aquele Juiz é livre de relevar, ou não, elementos de prova que sejam submetidos à sua apreciação e valoração: pode dar crédito às declarações do arguido ou do ofendido/lesado em detrimento dos depoimentos (mesmo que em sentido contrário) de uma ou várias testemunhas; pode mesmo absolver um arguido que confessa, integralmente, os factos que consubstanciam o crime de que é acusado (v.g, por suspeitar da veracidade ou do carácter livre da confissão); pode desvalorizar os depoimentos de várias testemunhas e considerar decisivo na formação da sua convicção o depoimento de uma só ; não está obrigado a aceitar ou a rejeitar, acriticamente e em bloco, as declarações do arguido, do assistente ou do demandante civil ou os depoimentos das testemunhas, podendo respigar desses meios de prova aquilo que lhe pareça credível .

Entretanto, tal não significa que essa actividade de valoração da prova seja arbitrária, visto que o julgador deverá ser capaz de fundamentar de modo lógico e racional, de modo a dar a conhecer aos destinatários da decisão que fez a apreciação da prova de harmonia com as regras comuns da lógica, da razão e da experiência acumulada.

Ou seja, impende sobre o julgador o dever de fundamentação das suas decisões, nos termos do art.º 110º n.º 4 do CPPA. Tal obrigatoriedade radica do direito constitucionalmente consagrado ao acesso à tutela jurisdicional efectiva e, conseqüentemente, ao processo justo e equitativo (arts. 29º n.º 4 e 72º da Constituição da República de Angola).



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

E quanto à fundamentação, “*exige-se não só a indicação das provas ou meios de prova que serviram para formar a convicção do Tribunal, mas, fundamentalmente, a exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto que fundamentam a decisão*” – vide Ferreira, Marques, «Meios de Prova», in Jornadas de Direito Processual Penal/O Novo Código de Processo Penal, página 228.

Deste modo, assentando a decisão recorrida na atribuição de credibilidade a determinadas fontes de prova em detrimento de outras, só haverá fundamento válido para proceder à alteração da decisão se esta não se apresentar como uma das soluções plausíveis, segundo as regras da experiência. Ou seja, se a decisão do Juiz *a quo* for uma das soluções a retirar da prova produzida, prova esta analisada e valorada segundo as regras da experiência, ela será inatacável, já que foi proferida em obediência à lei que impõe que julgue de acordo com a sua livre convicção.

A livre convicção do Tribunal *a quo*, assente na credibilidade de determinadas provas em detrimento de outras, só se pode ter como viciada, e portanto insubsistente, se existirem elementos objectivos que demonstrem que é inadmissível, face às regras da experiência comum.

Daí que o artigo 476º n.º 5 alínea b) do CPPA exija a especificação das provas que determinam decisão diferente da recorrida. Trata-se aqui de uma imposição e não de uma mera possibilidade.

Lendo a decisão recorrida, conclui-se rapidamente que a mesma está devidamente fundamentada, quanto aos factos objetivos integradores dos crimes imputados ao arguido.

Em aproximadamente 3 (três) folhas, e com uma linguagem clara e concisa, o Tribunal *a quo* explicitou pormenorizadamente o processo lógico que esteve subjacente à formação da sua convicção, para dar como assente a factualidade considerada provada e não-provada – fls. 159 a 162.

O Tribunal *a quo* valorou positivamente os depoimentos dos ofendidos, **SSS** e **CCC**, que relataram fielmente e de forma credível as sevícias a que foram submetidos pelo arguido, que foram devidamente certificadas pela prova pericial e as fotografias juntas aos autos.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Tais agressões foram confirmadas pelas testemunhas **TTT** e **RRR**, embora as mesmas tenham apresentado uma versão diferente, na audiência de julgamento, naturalmente influenciada pela relação de proximidade das mesmas com o arguido (sobrinha e vizinha de quintal, respectivamente).

A versão apresentada pelo arguido (ao abrigo da legítima prerrogativa da não auto-incriminação), é estapafúrdia e completamente a leste das regras da experiência comum. Ninguém, no seu perfeito juízo, infligiria a si mesmo tamanha tortura, introduzindo várias vezes as mãos em água a ferver, ao ponto de ficar com graves queimaduras, como o arguido quis fazer crer. Por outro lado, o próprio arguido confessou ter sido ele a colocar água numa panela e fervê-la no fogão, embora alegue que a mesma serviria para tomar banho.

O acórdão recorrido, nesta parte, expôs de forma clara e segura os elementos de facto que fundamentam a sua decisão, o processo lógico que lhe subjaz, optando pela solução mais plausível, segundo as regras da experiência, suportada pelas provas invocadas na fundamentação da sentença, não se detectando nenhum erro patente de julgamento, nem tendo sido utilizados meios de prova proibidos

Deste modo, não merece qualquer reparo a decisão de facto recorrida.

Improcede, nesse item, a pretensão do recorrente

*

* * *

B) QUALIFICAÇÃO JURÍDICA

O recorrente entende que os factos imputados ao arguido subsumem-se ao crime de **ofensa física à integridade física privilegiada**, p. e p. pelo artigo **163º** do CPA, alegando que *“se encontrava em estado de intensa emoção quando chegou a casa e encontrou o cenário já reportado nos autos, em estado de compaixão elevado porque a sobrinha (Teresa Máquina) se encontrava doente e tinha sido transfundida três vezes”* – fls. 176.

Assistirá razão ao mesmo?

O arguido foi condenado pelo cometimento de dois crimes de **ofensa grave à integridade física**, p. e p. pelo artigo **160º n.º 1 alínea a)** do CPA.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Dispõe o referido artigo:

"(Ofensa grave à integridade física)

1. *É punido com pena de prisão de 2 a 10 anos quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa de forma a provocar-lhe:*

a) *Deformidade grave e permanente ou privação de órgão ou membro;*

(...)"

O bem jurídico protegido por esse tipo legal é a integridade física da pessoa humana, pretendendo-se evitar determinadas formas de agressão especialmente graves.

O tipo objectivo preenche-se no ataque ao corpo ou à saúde de outra pessoa

Como elemento subjectivo do crime exige-se a vontade de ofender corporalmente o lesado, ou seja, uma imputação subjectiva fundada no dolo, em qualquer das modalidades previstas no artigo 12º do CPA, sendo a motivação do agente irrelevante sob este ponto de vista, embora possa ser tida em conta para efeitos de determinação da medida da pena.

Relativamente à qualificação prevista na alínea a), deve entender-se por **órgão** *"toda a parte ou componente de um corpo organizado que tem uma função particular, v.g. órgão da visão, órgão do olfacto, etc"* – Vide Leal Henriques e Simas Santos, *Código Penal Anotado*, artigo 144º.

Constituirá **"deformidade"**, a alteração substancial da aparência do lesado. Ou seja, um dano estético, independentemente da parte do corpo em que tem lugar. A deformidade será qualificada como **grave** em função da intensidade da lesão, aferida em consequência da extensão da lesão, o local em que ocorreu, bem como a sua visibilidade. A **permanência** de deformidade significa que os efeitos da lesão são duradouros, sendo previsível que perdurem por um período de tempo indeterminado – Vide Paula de Ribeiro Faria, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Coimbra Editora, pags. 223 a 227.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Ora, tendo ficado provado que o arguido causou queimaduras nas mãos dos lesados **SSS** e **CCC**, que lhes determinaram doença e incapacidade para trabalhar por 120 (cento e vinte) dias e 180 (cento e oitenta dias), respectivamente, bem como descoloração permanente da pele das mãos, mostram-se integralmente preenchidos os elementos do tipo criminal p. e p. pelo artigo 160º n.º 1 alínea a) do CPA.

Cabe-nos agora determinar se o comportamento do arguido é passível de ser enquadrado como **ofensa física à integridade física privilegiada**, p. e p. pelo artigo **163º** do CPA.

Estatui o referido dispositivo legal que *"quem ofender a integridade física de outra pessoa e, no momento do facto, se encontrar em estado de **intensa emoção, compaixão, desespero ou outro motivo relevante que diminua consideravelmente a sua culpa, a pena aplicável é especialmente atenuada**".* (negrito nosso).

O fundamento da atenuação reside numa menor culpa do agente que, tendo a sua actuação motivada por um estado de afecto, vê a exigibilidade de um outro comportamento sensivelmente diminuída.

A doutrina define "**intensa emoção**" como o estado de afecto emocional provocado por uma situação pela qual o agente não pode ser censurado e à qual o *bonnus pater familias* não deixaria de ser sensível.

Já a "**compaixão**" tem a ver com o estado de afecto ligado à solidariedade ou compaixão no sofrimento de outra pessoa.

Porém, é assente que, em ambas "situações emotivas", deva existir uma relação de proporcionalidade entre o facto que as desencadeia e a acção ilícita.

No caso concreto, o recorrente apresenta o facto de ter flagrado 2 indivíduos estranhos dentro da sua residência, por volta das 3 horas da madrugada, de a sua sobrinha estar doente e de ter perdido um filho, alguns meses atrás.

É bem verdade que só o facto de ter encontrado 2 indivíduos (homens) na sua residência poderia justificar que o arguido ficasse alterado e reagisse com alguma agressividade.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Porém, a acção praticada pelo arguido foi completamente desproporcional.

Ao aquecer uma panela de água até que fervesse e nela introduzir repetidas vezes as mãos dos ofendidos, o arguido quis causar nos mesmos enorme dor e sofrimento, agindo com extrema maldade.

E para que os vizinhos não se apercebessem, o arguido ligou o aparelho de som, de forma a abafar os gritos dos lesados.

O arguido agiu com extrema determinação e calculismo, reveladoras de uma intenção marcada de causar sofrimento aos lesados e não apenas de um estado colérico momentâneo.

Assim, não se mostram preenchidos os requisitos para o tipo legal p. e p. pelo artigo 163º do CPA, pelo que é de manter a qualificação jurídica efectuada pelo Tribunal *a quo*.

Improcede, nesse item, o pedido do recorrente.

C) MEDIDA DA PENA

O recorrente discorda da pena aplicada, alegando que *"afigura-se bastante elevada, injusta e distante de qualquer sentimento de realização de justiça"* – fls. 177.

Quanto à medida concreta das penas, dispõe o art. 40º, n.º 1, do CPA que a aplicação de penas e de medidas de segurança, tem como finalidade *"a protecção de bens jurídicos essenciais à subsistência da comunidade e a reintegração do agente na sociedade"*.

A primeira finalidade (protecção de bens jurídicos) consubstancia-se na denominada prevenção geral, enquanto a segunda (reintegração do agente na sociedade, ou seja, o seu retorno ao tecido social lesado) se refere à denominada prevenção especial.

No mesmo sentido, estabelece o art.º 70º (determinação da pena) do CPA:

" 1. A determinação da medida da pena, dentro dos limites fixados na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências da prevenção.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

2. Na determinação da medida concreta da pena o Tribunal atende a todas as circunstâncias não modificativas, considerando, nomeadamente:

- a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;
- b) A intensidade do dolo ou da negligência;
- c) Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;
- d) As condições pessoais do agente e a sua situação económica;
- e) A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime;
- f) A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena."

O legislador quis, desta forma, estabelecer critérios seguros e objectivos de individualização da pena, quer na escolha, quer na dosimetria, sempre no pressuposto irrenunciável, de matriz constitucional, de que em caso algum a pena pode ultrapassar a culpa.

Nesse sentido, tem sido consensual que a finalidade da aplicação de uma pena reside no equilíbrio entre a tutela dos bens jurídicos (lesados) e a reintegração do agente na comunidade.

Ou seja, a partir da moldura penal abstracta encontrar-se-á uma submoldura para o caso concreto, que terá como limite máximo a medida ideal de tutela dos bens jurídicos e das expectativas comunitárias e, como limite mínimo, a bitola abaixo da qual já não é comunitariamente suportável a fixação da pena, sem pôr irremediavelmente em causa a sua função tutelar.

E nessa determinação, dever-se-á chamar necessariamente o constitucionalmente consagrado Princípio da Proporcionalidade.

No caso da determinação da medida da pena há que estabelecer-se um ponto comum entre o interesse da colectividade (de restabelecimento da ordem social afectada e de prevenir que acções delituosas idênticas se repitam) e o interesse do Arguido (em ver a sua liberdade coarctada ao mínimo possível e ser reintegrado na comunidade).

Ora, no caso concreto, é evidente a gravidade do crime cometido pelo arguido e os seus resultados.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

O arguido aproveitou-se da sua maior compleição física e idade para infligir dor física e sofrimento aos lesados, queimando as mãos dos mesmos com água a ferver, indiferente aos seus gritos de socorro. Os exames periciais a que os ofendidos foram submetidos mostram bem a gravidade das lesões causadas, cujas cicatrizes deverão ficar permanentemente visíveis.

A moldura penal abstracta para o crime de **ofensa grave à integridade física** p. e p. pelo artigo 160º n.º 1 alínea a) do CPA é de 2 (dois) a 10 (dez) anos de prisão.

Atenuam a responsabilidade do arguido a circunstância g) (bom comportamento interior, entrada dos lesados na residência do arguido), do n.º 2 do artigo 71º do CPA.

Parece-nos justo e equitativo considerar que o facto de ser arguido primário e não concorrerem circunstâncias agravantes, demanda que a pena a aplicar ao mesmo esteja mais próximo do limite mínimo.

Tudo sopesado, entendemos ser proporcional a pena de **2 (dois) anos** de prisão já aplicada pelo Tribunal *a quo*.

Improcede o pedido do arguido, nesse item.

D) VALOR DA INDEMNIZAÇÃO

O recorrente discorda dos valores arbitrados a favor dos ofendidos, a título de indemnização, alegando que o Tribunal *a quo* não teve em conta a sua capacidade económica – fls. 177.

A prática de uma infracção criminal é possível fundamento de duas pretensões dirigidas contra os seus agentes: uma acção penal, para julgamento e, em caso de condenação, aplicação das reacções criminais adequadas, e uma acção cível, para ressarcimento dos danos patrimoniais e não patrimoniais a que a infracção tenha dado causa (Maia Gonçalves, Código de Processo Penal Anotado, 1992, 5.ª edição, pág. 155 (já assim na 4.ª edição, 1980, pág. 76).

O princípio geral da responsabilidade civil por factos ilícitos encontra-se consagrado no artigo 483.º do Código Civil:



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

"1 – Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.

2 – Só existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa nos casos especificados na lei".

Assim, tal como prevê o artigo 562.º do Código Civil, a obrigação de indemnizar, a cargo do causador do dano, deve reconstituir a situação que existiria *"se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação"*.

O princípio fundamental que tutela esta matéria é o da reposição da coisa no estado anterior à lesão, por ser esta a forma mais genuína de reparação.

Relativamente à quantia a fixar, a título de danos não patrimoniais, dispõem os artigos 89º do Código de Processo Penal Angolano e art.º 496º n.º 3 do CC que a sua determinação deverá basear-se em juízos de equidade, devendo ter em consideração, além dos elementos fornecidos pelo processo, as exigências de protecção da vítima.

A sua reparação não tem por fim, por ser isso impossível, colocar o lesado no *statu quo ante*, mas apenas compensá-lo, indirectamente, pelos sofrimentos, pela dor e pelos desgostos sofridos, atribuindo-lhe uma quantia em dinheiro, que lhe permita alcançar, de certo modo, uma satisfação capaz de atenuar, na medida do possível, a intensidade do desgosto sofrido.

O que se pretende com a reparação dos danos não patrimoniais *"é proporcionar (ao lesado) uma compensação ou benefício de ordem material (a única possível), que lhe permite obter prazeres ou distrações – porventura de ordem puramente espiritual – que, de algum modo, atenuem a sua dor: não consistiria num pretium doloris, mas antes numa compensatio doloris"* (Cfr. Fernando Pessoa Jorge, "Ensaio sobre os Pressupostos da Responsabilidade Civil", in Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal, Lisboa, 1972, pág. 375.

Ao juízo de equidade chega-se ponderando a gravidade dos danos, a gravidade da culpa, a situação económica do lesante e do lesado, como assim, a repercussão que o pagamento da indemnização possa ter no património



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

deste e, ainda, no demais circunstancialismo apto a integrar os critérios de razoabilidade, de prudência e de justiça – art.º 494.º do CC.

No caso em apreço, encontram-se nitidamente preenchidos os pressupostos do dever de indemnizar, no contexto da responsabilidade civil extracontratual, designadamente: facto voluntário, ilicitude, culpa, dano, nexo de causalidade entre o facto e o dano.

São evidentes as lesões físicas causadas pela acção do arguido, bem descritos nas fotografias de fls. 15 e 17, nos Autos de Exame e Sanidade de fls. 22 e 56 e nos Relatórios Periciais de fls. 51 a 54, 58 a 62, 64 a 67, 69 a 72 e 75 a 78.

Os ofendidos sofreram queimaduras graves nas mãos, tendo ficado com descoloração permanente nas mesmas.

A par da dor física que consentiram, os mesmos certamente foram abalados psicologicamente pela sua condição actual e futura, com a sua estética visual afectada pelas cicatrizes.

Infelizmente, o Tribunal *a quo* não quesitou com o rigor que impunha os elementos referentes aos rendimentos e responsabilidades do arguido, havendo nos autos apenas a informação de que é comerciante, não tem rendimento fixo e está habilitado com a 12ª classe. Entretanto, o mesmo arguido avança nas suas alegações que tem um rendimento não superior a 3 salários mínimos, embora não apresentasse qualquer prova.

Por outro lado, não se indagou os lesados sobre os montantes que eventualmente terão despendido no tratamento das lesões.

Ora, tendo como referência as indemnizações arbitradas pelo Tribunal Supremo, em crimes idênticos, o valor aplicado pelo Tribunal *a quo* não ficou longe do que tem sido o padrão, atento à gravidade das lesões.

Em bom rigor, o arguido deveria ser condenado a custear intervenções médicas de ordem estética, e respectivos fármacos, o que, a ser efectivado, custaria a ele muito mais do que o valor arbitrado pelo Tribunal *a quo*.

Por outro lado, deve-se ter em conta que os factos ocorreram no dia **17 de Julho de 2021**, ou seja, **há mais de 2 e 3 meses**, tempo mais do que



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

suficiente para que o arguido se organizasse e mobilizasse recursos, de forma a compensar o mal que causou.

Assim, julgamos que os valores arbitrados pelo Tribunal *a quo* a favor dos lesados são justos e equitativos, pelo que deverão ser mantidos.

Também nesse ponto, improcede o pedido do recorrente.

E) DA SUSPENSÃO DA PENA

Cabe-nos agora apreciar a possibilidade de suspensão de execução da prisão, que é de conhecimento oficioso, atento à pena concreta aplicada ao réu.

Dispõe o art.º 50º do CPA que a pena aplicada ao arguido, quando não superior a 3 anos, poderá ser suspensa.

De acordo com esta disposição, o tribunal suspende a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a 3 anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Entretanto, para decidir sobre a suspensão da execução da pena, o tribunal começará, pois, por um juízo de prognose sobre o comportamento futuro do agente, decidindo depois em conformidade com o que resultar dessa previsão, só devendo decretar a suspensão da execução quando concluir, face aos apontados elementos, reportados ao momento da decisão, que essa é a medida adequada a afastar o delinquente da criminalidade.

Ora, no caso concreto, o recorrente confessou parcialmente os factos, é de modesta condição económica e social e arguido primário.

Assim, de acordo com o critério de escolha da pena previsto no art.º 69º do CPA (havendo alternativa, dar preferência às penas não-privativas da liberdade); porque entende o Tribunal que a ameaça de prisão realizou de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, vai a pena aplicada ao arguido suspensa na sua execução por um período de 2 (dois) anos, sob a



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

condição de, no prazo de 6 (seis) meses efectuar o pagamento da indemnização arbitrada a favor dos lesados, nos termos das disposições combinadas dos artigos 50º e 51º n.º 1 alínea a) do CPA.

III. DECISÃO

Pelo exposto, os Juízes que constituem esta Câmara Criminal acordam, em nome do Povo:

- 1) Julgar improcedente o recurso;**
- 2) Suspender a execução da pena de prisão por um período de 2 (dois) anos.**

Custas pelo recorrente, no valor de Kz. 40.000,00 (quarenta mil Kwanzas).

Notifique-se.

Benguela, 7 de Novembro de 2023.

(Elaborado e integralmente revisto pelo relator).

X Edelvaise do Rosário Miguel Matias (relator)

X Adjami Josette Seixas Vital

X Baltazar Ireneu da Costa